

VOTO Nº 020/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25743.109630/2013-68

Expediente nº 0645436/20-4

Analisa o recurso administrativo interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA em face da decisão em segunda instância publicada por meio do Aresto nº 1.338, de 17/1/2020, publicado em DOU nº 13, de 20/1/2020, que negou provimento

ao recurso administrativo contra Auto de Infração Sanitária nº 0155986139.

Penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face da comprovada reincidência.

Posição: Negar Provimento.

Área responsável: GGPAF

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

Relator: Alex Machado Campos

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA, em face de decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 1, realizada no dia 15/1/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso sob expediente nº 832750/17-5, acompanhando a posição da relatoria, emitida no Voto nº 302/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 01/03/2013, a recorrente foi autuada tendo em vista a realização de inspeção de rotina na faixa portuária, quando foi constatada a presença de grande quantidade de resíduos sólidos armazenados nas caçambas coletoras de resíduos de forma irregular próximo ao armazém código AZ 3; caçambas sem tampas com presença de copos descartáveis, restos de alimentos, plásticos, lixos de sanitários (papel higiênico) e outros, exalando odores desagradáveis e contribuindo de forma direta para a proliferação de vetores, bem como possibilitando agravos à saúde pública.

A empresa foi classificada como de grande porte econômico grupo I. À época da lavratura do auto de infração, a empresa era reincidente, conforme trânsito em julgado em 09/08/2011 do processo administrativo nº. 25743.015321/2001-88 (AIS 041632/04-1 CVPAF-PR).

Assim, foi aplicada à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00

(vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face da comprovada reincidência.

Em suas alegações, a recorrente preleciona: a) a não obediência aos preceitos contidos na Lei nº. 6437/77, no que se refere ao art. 13, notadamente no que diz respeito à ciência do autuado de que responderia pelo fato relatado, sua assinatura e, ainda, do nome e assinatura da testemunha, bem como a penalidade a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; b) as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, II, III, IV, V, do art. 7^a da Lei nº. 6437/77; c) a responsabilidade pela infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, ou seja, as Operadoras Portuárias que desenvolvem suas atividades nas áreas portuárias, entre elas o silão; d) a materialidade e prova de que a APPA é responsável pelo acúmulo de resíduos em nenhum momento foi comprovada por meio do relatório de inspeção sanitária ou laudo pericial, os quais deveriam conter os locais, resíduos existentes nas caçambas, nome das empresas que depositam os resíduos nas referidas caçambas; e) a penalidade de multa aplicada à APPA deve ser reduzida na forma do inciso I art. 7^o da Lei nº. 6473/77; f) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurou reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputada.

Ao final, a recorrente requer o efeito suspensivo sobre a penalidade da multa; que o recurso seja provido, excluindo a penalidade de multa e determinando o retorno para área competente para o prosseguimento da análise; que sejam as Operadoras Portuárias responsabilizadas pela infração com a incidência das atenuantes previstas nos incisos I, III do art. 7^o da Lei nº. 6437/77.

A GGREC decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO de decisão proferida na SJO 1/2020, ratificando a posição do Voto nº 302/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relatório

2. **Análise**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado, foi cumprido, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9^o da Resolução RDC nº 266/2019. A ciência da autuada ocorreu em 12/2/2020, conforme Aviso de Recebimento às fls. 84, o prazo final para apresentação do recurso era, portanto, até o dia 2/3/2020, data em que ocorreu a petição em questão.

Após a inspeção realizada em 01/03/2013, a recorrente foi autuada por violação ao artigo 109, inciso X da RDC 72/2009, *in verbis*:

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

[...]

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

No que tange à preliminar de nulidade, verifica-se que foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do auto de infração sanitária, restando as condutas adequadamente descritas e fundamentadas e os dispositivos legais respectivos devidamente indicados, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

O inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 2^o da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo

administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator ou na recusa deste em receber o auto.

Fora dessas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado. Este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à Anvisa.

Quanto à responsabilidade da recorrente pela infração, temos que a própria infração é clara ao consignar que a administração portuária deve “supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.”

A empresa administradora do porto deveria zelar pelas áreas sob sua responsabilidade, mantendo-as isentas de acúmulo de resíduos sólidos, tendo sido sua ação (ou omissão) fundamental para a ocorrência da infração.

Ademais, o fato de a empresa remover o lixo das caçambas após a lavratura do auto de infração não afasta a infração sanitária já cometida, uma vez que a observância das normas sanitárias é de interesse de toda a coletividade, refletindo a preocupação do Estado com a saúde de toda a população.

Na dicção do art. 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que, tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

3. Voto

Diante do exposto, Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face da comprovada reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 02/02/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1760302** e o código CRC **B9DE3D3F**.